



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Recurso nº. : 139.869
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : SIEMENS ELETRÔNICA S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.111

CSLL – DECADÊNCIA. Sendo o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEMENS ELETRÔNICA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111
Recurso nº. : 139.869
Recorrente : SIEMENS ELETRÔNICA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Siemens Eletroeletrônica S/A., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 43/47, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelos julgadores de primeira instância, no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 44:

"2- Compensação indevida da Base Negativa da Contribuição Social de Períodos Base Anteriores, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação da Contribuição Social, conforme adiante se demonstra. Intimado a informar por escrito se a empresa havia ingressado em juízo, a qualquer título e com relação ao que determinam os artigos 42 e 58 da Lei n. 8981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9065/95, e havendo concessão de liminar, deveria ser anexado cópia da certidão de objeto e pé atual, o contribuinte respondeu que ingressou em juízo discutindo o direito de compensar integralmente os PREJUÍZOS FISCAIS, obtendo sentença desfavorável em primeira instância."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 08 de maio de 2002, em cujo arrazoado de fls. 56/71, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

A decadência do direito ao lançamento da contribuição social apurada no ano-base de 1996, em virtude do decurso do prazo de cinco anos, ao teor do art. 150 § 4º do CTN, ter se esgotado em 31/12/2001. Não sendo aplicável



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

ao caso o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, porque a Contribuição Social sobre o Lucro está adstrita ao chamado lançamento por homologação, não podendo uma lei ordinária alterar o prazo decadencial de cinco para dez anos.

No mérito:

1- a matéria discutida no auto de infração, a limitação de 30% na compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, foi levada ao crivo do Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança nº 96.0005640-0;

2- após a sentença denegatória da segurança e negado o direito ao depósito dos valores em discussão, ajuizou ação específica que assegurou o depósito e permitiu sua transferência para o Mandado de Segurança;

3- não pode prosperar a imputação de multa e juros de mora tendo em vista a garantia do crédito tributário, o que implica a suspensão de sua exigência, nos termos do art. 151, II do CTN.

Em 29 de outubro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 1.697, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 226/231, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI ESPECÍFICA. O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A Opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob crivo do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

Cientificada em 04 de fevereiro de 2004, AR de fls. 235-verso, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 01 de março de 2004, em cujo arrazoado de fls. 237/249 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a liminar pleiteada foi concedida em dezembro/96, antes do vencimento da obrigação que ocorreria em março do ano seguinte. Posteriormente, sobreveio sentença denegatória da segurança, da qual a empresa foi intimada em 29/01/98;

2- com a publicação da sentença denegatória da segurança, que revogou a liminar inicialmente concedida, teve início o prazo de 30 dias para pagamento (ou depósito) dos valores não recolhidos à época do vencimento, conforme disposição do § 2º da Lei nº 9.430/96;

3- um dia antes do término do trintídio previsto no dispositivo em questão, a empresa depositou em juízo os valores que não haviam sido recolhidos, sem qualquer acréscimo punitivo, já que não incorreu em infração alguma, haja vista a medida liminar concedida antes do vencimento da obrigação tributária;

4- uma vez depositado o valor em discussão, de forma integral e no prazo previsto em lei, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há cabimento a exigência de multa, tampouco de juros de mora;

5- não bastasse a manifesta ilegitimidade da imposição da multa sobre os valores apurados, em razão do depósito tempestivamente efetuado, sua imposição, também, não tem cabimento, porque a conduta da empresa sempre esteve amparada em medida judicial;

6- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos administrativos e judiciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 272/273, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

Não posso concordar com a preliminar de decadência suscitada, porque a partir do ano de 1991 o prazo decadencial para a exigência das contribuições sociais está determinado pela Lei nº 8.212/91, onde a previsão contida no artigo 45 estabelece o lapso temporal de dez anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

Este também é o entendimento do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição - 02/2002, fls. 793/794, de onde extraio o seguinte excerto:

"Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156,V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33

Acórdão nº. : 108-08.111

considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependem de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."

Estando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em regular vigência, fixando o prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro em 10 anos, constato que não ocorreu a decadência suscitada, haja vista que a ciência do auto de infração, que lançou valores no ano-calendário de 1996, se deu em 09 de abril de 2002, AR de fls. 50, dentro do prazo legal para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.

NELSON LOSSO FILHO

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Nelson Lósso Filho para divergir do seu entendimento no que respeita ao prazo decadencial aplicável à CSLL.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.



Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe, contudo, reflexão sobre o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de tributos relativos à Seguridade Social, nestes incluída a CSLL. Vejamos o referido art. 45:

“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

  8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu correto raciocínio:

"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

"Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.'

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto da judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.002549/2002-33
Acórdão nº. : 108-08.111

artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas."

Em suma, sendo a CSLL classificada como de lançamento por homologação, e tendo transcorrido prazo superior a 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN) desde o fato gerador até o lançamento de ofício, é inquestionável a extinção da exigência deste tributo em face da decadência.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA